PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Número do Processo:	00000.0.064455/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	GABINETE DO SECRETÁRIO - GAB/SMHARF
Data de Abertura:	23/05/2025
Data do Volume:	23/05/2025 14:21:02
Assunto:	OFÍCIO PL FUNDOS
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100350032003500360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 40469FE5

OFÍCIO Nº 296/2025/GAB/SMHARF Cuiabá/MT, 22 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Procurador Geral

Luiz Antônio de Araújo Junior

Procuradoria Geral do Município

Assunto: Assunto: Encaminhamento de minuta de projeto de lei – Fundos Municipais.

Excelência,

1. Encaminho, para apreciação e parecer final, a minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação da composição do **Fundo Municipal de Habitação** e do **Fundo Municipal de Regularização Fundiária**, vinculados à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária. A proposta visa adequar a legislação municipal às alterações recentes na estrutura administrativa do Poder Executivo, especialmente em razão da extinção, criação e desmembramento de secretarias.

2. Ressalto que a minuta já foi analisada pela **Procuradora-Chefe da PAFAU/PGM, Dra. Patrícia**, conforme parecer anexo, no qual consta, à página 5, que **"não encontramos óbices a sua realização"**.

3. Assim, solicitamos o parecer do Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos para fins de encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

MICHELLE ALMEIDA DREHER ALVES

Secretária de Habitação e Regularização Fundiária

SMHARF
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Av. Historiador Rubens de Mendonça, Ed. Pantanl Business, 9ª Andar. Eldorado. CEP.: 78.050-000. Cuiabá/MT
Telefone: **(65) 3313-3320 / 3321 / 3323**
Fax: **(65) 3313-3322** . www.cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350032003500360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MICHELLE ALMEIDA DREHER ALVES (ASSINATURA) EM 22/05/2025 20:37:5

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 95427DBD

PREFEITURA DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Presidente e

Excelentíssimos Vereadores,

Tenho a honra de submeter à valiosa apreciação de Vossas Excelências, com base no inciso I do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a inclusa minuta de Proposta de Lei Complementar que "*altera regramentos dos Fundos Municipais criados pelas Leis Complementares nº 239 e 240 de 16 de junho de 2011 e dá outras providências*".

Desde a publicação das leis, em 2011, as Secretarias Municipais que compunham os conselhos gestores sofreram diversas alterações de nomenclatura e competência, fazendo com que seja necessário adequá-las à situação atual.

A Secretaria Municipal de Cidades passou a cumular as atividades afetas à habitação e à regularização fundiária, tendo mudado de nomenclatura para Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária (SMHARF) a partir da edição da Lei Complementar n° 359/2014. Na mesma ocasião a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assuntos Fundiários foi desmanchada, tendo as competências sendo divididas entre a SMHARF e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano que passou a ser Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável (SMADESS).

Com a aprovação da Lei Complementar nº 476/2019 a Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Humano passou a ser denominada de Secretaria de Assistência Socia, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHPD.

CUIABÁ PREFEITURA – SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Av. Historiador Rubens de Mendonça, Ed. Pantanal Business, 9º andar - Eldorado, Cuiabá/MT - CEP 78.050-000
Telefones:(65) 3313-3320 / 3321 / 3323
Sites: www.cuiaba.mt.gov.br / www.cidadao.cuiaba.mt.gov.br
E-mail: secretaria.smcid@cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350032003500360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 1[illegible] de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52552282

Já a Secretaria Municipal de Infraestrutura foi dividia em Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos em 2012, pela expedição da Lei Complementar n° 282 e, posteriormente, a última foi extinta em 2019 para dar lugar à Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos – LIMPURB, vinculada à Secretaria Municipal de Obras, em obediência à Lei Complementar n° 325/2013.

Do mesmo modo, a Lei Complementar n° 555/2025, que promoveu reforma administrativa, alterou a configuração e nomes das Pastas.

Desse modo, hoje não é possível atender à previsão legal de 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, além do titular da SMHARF, pois com as transformações ocorridas restam apenas 04 (quatro) componentes aptos a compor os Conselhos Gestores. Por essa razão pugna pela atualização das normativas em questão.

Outro ponto diz respeito à participação do Poder Legislativo, que já foi considerada inconstitucional pelo STF, sendo a decisão mais recente datada de 23/11/2021 na ADI n° 4.132 de São Paulo:

> *EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO.* ***SEPARAÇÃO DE PODERES****. AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL. ARTIGOS 16, § 9°, 22, X, E 23, X, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.025/2007, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE TRANSFORMA A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA NA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA REMANEJAMENTO DOS MEMBROS DA DIRETORIA NO CURSO DE SEUS MANDATOS. CONSTITUCIONALIDADE.* ***PREVISÃO DE MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO NA COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS DA AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL****. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A disciplina normativa do artigo 16, § 9º, da lei impugnada, ao vedar o remanejamento dos membros da Diretoria no curso de seus mandatos, salvo expressa autorização da Assembleia Legislativa, não afronta a Constituição Federal. Em se*

Av. Historiador Rubens de Mendonça, Ed. Pantanal Business, 9º andar - Eldorado, Cuiabá/MT - CEP 78.050-000
Telefones:(65) 3313-3320 / 3321 / 3323
Sites: www.cuiaba.mt.gov.br / www.cidadao.cuiaba.mt.gov.br
E-mail: secretaria.smcid@cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 310035003200350036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52552282

PREFEITURA DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

> *tratando de agências reguladoras, o desenho constitucional do modelo federal admite prévia aprovação de seus dirigentes pelo Poder Legislativo. A norma impugnada, em prestígio à simetria, permite aos Estados a submissão das suas agências reguladoras ao mesmo regime. Precedentes. O remanejamento dos membros da diretoria equipara-se a uma nomeação. Ausência de inconstitucionalidade. 2.* ***A previsão de inserção de membros do Poder Legislativo nos Conselhos de Orientação de Energia e do Saneamento Básico da ARSESP afronta o princípio da separação dos Poderes. Indevida ingerência da Assembleia Legislativa na autonomia da ARSESP. Desarmonia do sistema de pesos e contrapesos. Inconstitucionalidade configurada.*** *3. Ação direta conhecida e pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 22, X, e 23, X, da Lei Complementar n° 1.025, de 07.12.2007, do Estado de São Paulo. (ADI 4132, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021)*

Assim, para evitar questionamentos sobre as ações aprovadas pelos Fundos e considerando o posicionamento do Pretório Excelso, se faz necessário revogar o dispositivo em comento.

A participação da sociedade civil também merecia uma nova roupagem, pois a previsão inicial foi bastante singela diante da importância desse grupo. Assim, aumentou-se o quantitativo de membros e foram estabelecidos os requisitos de seleção para maior transparência.

Também foram acrescidas hipóteses de substituição dos membros por ausências não justificadas, com o intuito de garantir maior efetividade das ações dos conselhos.

Outrossim, o orçamento dos Conselhos foi robustecido, com a previsão de novas fontes de recursos, para permitir ações mais efetivas e amplas.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, Ed. Pantanal Business, 9º andar - Eldorado, Cuiabá/MT - CEP 78.050-000
Telefones:(65) 3313-3320 / 3321 / 3323
Sites: www.cuiaba.mt.gov.br / www.cidadao.cuiaba.mt.gov.br
E-mail: secretaria.smcid@cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350032003500360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52552282

PREFEITURA DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

LEI COMPLEMENTAR N° DE DE DE 2025.

Altera regramentos dos Fundos Municipais criados pelas Leis Complementares nº 239 e 240 de 16 de junho de 2011 e dá outras providências

Art. 1º Esta Lei Complementar altera os regramentos dos Fundos Municipais criados pelas Leis Complementares nº 239 e 240 de 16 de junho de 2011 para atualizar as Secretarias participantes dos Conselhos Gestores, ampliar a participação da sociedade civil e definir os critérios de seleção, garantindo maior transparência para as ações, estabelecer regras de substituição de membros não atuantes e acrescer fontes de recursos.

Art. 2º Os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Complementar n° 239/2011 passam a vigorar com as seguintes alterações, acréscimos e revogações:

"Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Regularização Fundiária que será gerido por um Conselho Gestor, observadas as competências da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou sua sucedânea.

Art. 3º O Conselho Gestor é órgão de caráter consultivo e será composto conforme discriminação abaixo:

I – Secretário/a Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;

II - seis membros do Poder Executivo Municipal:

a) um representante da Procuradoria Geral do Município;

b) um representante da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão ou outra que venha a substitui-la;

CUIABÁ PREFEITURA SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Av. Historiador Rubens de Mendonça, Ed. Pantanal Business, 9º andar - Eldorado, Cuiabá/MT - CEP 78.050-000
Telefones:(65) 3313-3320 / 3321 / 3323
Sites: www.cuiaba.mt.gov.br / www.cidadao.cuiaba.mt.gov.br
E-mail: secretaria.smcid@cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350032003500360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52552282

PREFEITURA DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

c) um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou outra que venha a substitui-la;

d) um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras ou outra que venha a substitui-la;

e) um representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou outra que venha a substitui-la;

f) um representante da Secretaria Municipal de Ordem Pública ou outra que venha a substitui-la;

III – (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI – seis membros representantes da sociedade civil a serem selecionados na forma disposta nessa Lei;

VII – (revogado);

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação será exercida pelo/a Secretário/a Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou sua sucedânea.

...

§ 3º Competirá a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

CUIABÁ PREFEITURA SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Av. Historiador Rubens de Mendonça, Ed. Pantanal Business, 9º andar - Eldorado, Cuiabá/MT - CEP 78.050-000
Telefones:(65) 3313-3320 / 3321 / 3323
Sites: www.cuiaba.mt.gov.br / www.cidadao.cuiaba.mt.gov.br
E-mail: secretaria.smcid@cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350032003500360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52552282

PREFEITURA DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

...

§ 5º O preenchimento das vagas de membros representantes da sociedade civil, previsto no inciso VI obedecerá às seguintes disposições:

I – Os interessados em preencherem as vagas deverão participar de credenciamento feito pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, conforme edital a ser publicado na Gazeta Municipal de Cuiabá.

II – Para se cadastrar a entidade deve comprovar que:

a) está estabelecida no Município de Cuiabá,
b) que contém, em seu ato constitutivo, ligação ou vinculação com regularização fundiária de interesse social ou com movimentos comunitários de moradores e
c) que está regularmente constituída a, no mínimo, 03 (três) anos;

III – Encerrado o cadastramento, será publicada na Gazeta Municipal a relação de entidades credenciadas.

IV – Após a publicação mencionada no inciso anterior e para definir a ordem de designação dos membros, será realizado sorteio em data e local designados em publicação na Gazeta Municipal, ocasião em que poderão se fazer presentes todas as entidades credenciadas.

V – O resultado do sorteio será publicado na Gazeta Municipal.

VI - Conforme necessidade de preenchimento de vagas, será oficiado o ente credenciado, conforme ordem de sorteio, para que adote as providências necessárias à seleção, indicação e envio de documentos do membro representante.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, Ed. Pantanal Business, 9º andar - Eldorado, Cuiabá/MT - CEP 78.050-000
Telefones:(65) 3313-3320 / 3321 / 3323
Sites: www.cuiaba.mt.gov.br / www.cidadao.cuiaba.mt.gov.br
E-mail: secretaria.smcid@cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350032003500360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 1...., de .. de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52552282

VII – A seleção do representante, pelo órgão oficiado, deverá obedecer aos ditames legais previstos em sua própria constituição.

VIII – O credenciamento terá validade de 04 (quatro) anos, contados a partir da publicação da ordem de sorteio das entidades aprovadas.

§ 6º Os membros citados nos incisos II e VI que deixarem de participar de 02 (duas) reuniões ordinárias seguidas ou de 03 (três) reuniões intercaladas no prazo de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa plausível, isto é, afastamento por doença ou participação em outro evento na mesma data, serão substituídos, observado o seguinte:

I – em se tratando de membro do poder público, o presidente do conselho oficiará a respectiva secretaria informado o ocorrido e solicitando indicação de novo membro;

II – em se tratando de membro da sociedade civil, o presidente do conselho oficiará o órgão a ser desvinculado, informando da ausência injustificada do indicado, e o órgão subsequente, obedecendo a lista de sorteio, para indicação de novo membro;

§ 7º Para fins de justificar sua ausência, o membro deverá encaminhar cópia do atestado médico ou lista de presença para a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, por meio do Portal Cidadão ou protocolo presencial, em até 05 (cinco) dias úteis após a reunião ordinária.

§ 8º O mandato dos membros citados nos incisos II e VI é de, no máximo, 04 (quatro) anos, ressalvada as hipóteses de substituição prevista no § 6º, vedada a recondução.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 310035003200350036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52552282

PREFEITURA DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

§ 9º O Conselho Gestor se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) meses, sempre na segunda quarta-feira dos meses pares, salvo se for feriado, e extraordinariamente a pedido de qualquer dos membros.

§ 10º Caso a data prevista para reunião ordinária se refira a um feriado, será remanejada para o primeiro dia útil subsequente.

§ 11º O pedido de reunião extraordinária, quando requerido por algum dos membros dos incisos II e VI, deverá ser direcionado ao/à Secretário/a de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, e deverá ser protocolado por meio do portal cidadão ou presencialmente na sede da Pasta, informando a pauta e o motivo da urgência.

§ 12º Após tomar ciência do pedido, ou caso seja o/a próprio/a autor/a, o/a Titular da Pasta notificará por e-mail os demais membros do Conselho Gestor com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da reunião extraordinária, informando a pauta.

...

Art. 5º ...

§ 3º (revogado)

...

Art. 6º ...

X – recursos recebidos a título de "justo valor" nos processos de regularização fundiária, nos termos dos art. 16, da Lei Federal n° 13.465/2017 e art. 5º da Lei Complementar Municipal n° 523/2023"

CUIABÁ PREFEITURA SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Av. Historiador Rubens de Mendonça, Ed. Pantanal Business, 9º andar - Eldorado, Cuiabá/MT - CEP 78.050-000
Telefones:(65) 3313-3320 / 3321 / 3323
Sites: www.cuiaba.mt.gov.br / www.cidadao.cuiaba.mt.gov.br
E-mail: secretaria.smcid@cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350032003500360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52552282

PREFEITURA DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Art. 3º Os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Complementar n° 240/2011 passam a vigorar com as seguintes alterações, acréscimos e revogações:

> *"Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação que será gerido por um Conselho Gestor, observadas as competências da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou sua sucedânea.*
>
> *Art. 3º O Conselho Gestor é órgão de caráter consultivo e será composto conforme discriminação abaixo:*
>
> *I – Secretário/a Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;*
>
> *II - seis membros do Poder Executivo Municipal:*
>
> *a) um representante da Procuradoria Geral do Município;*
>
> *b) um representante da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão ou outra que venha a substitui-la;*
>
> *c) um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou outra que venha a substitui-la;*
>
> *d) um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras ou outra que venha a substitui-la;*
>
> *e) um representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou outra que venha a substitui-la;*
>
> *f) um representante da Secretaria Municipal de Ordem Pública ou outra que venha a substitui-la;*
>
> *III – (revogado);*

CUIABÁ PREFEITURA — SECRETARIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
Av. Historiador Rubens de Mendonça, Ed. Pantanal Business, 9º andar - Eldorado, Cuiabá/MT - CEP 78.050-000
Telefones:(65) 3313-3320 / 3321 / 3323
Sites: www.cuiaba.mt.gov.br / www.cidadao.cuiaba.mt.gov.br
E-mail: secretaria.smcid@cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350032003500360036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52552282

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI – seis membros representantes da sociedade civil a serem selecionados na forma disposta nessa Lei;

§ 1º A Presidência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação será exercida pelo/a Secretário/a Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou sua sucedânea.

...

§ 3º Competirá a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

...

§ 5º O preenchimento das vagas de membros representantes da sociedade civil, previsto no inciso VI obedecerá às seguintes disposições:

I – Os interessados em preencherem as vagas deverão participar de credenciamento feito pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, conforme edital a ser publicado na Gazeta Municipal de Cuiabá.

II – Para se cadastrar a entidade deve comprovar que:

d) está estabelecida no Município de Cuiabá,

e) que contém, em seu ato constitutivo, ligação ou vinculação com habitação social e

Av. Historiador Rubens de Mendonça, Ed. Pantanal Business, 9º andar - Eldorado, Cuiabá/MT - CEP 78.050-000
Telefones:(65) 3313-3320 / 3321 / 3323
Sites: www.cuiaba.mt.gov.br / www.cidadao.cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350032003A005000520041[illegible], Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52552282

PREFEITURA DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

f) que está regularmente constituída a, no mínimo, 03 (três) anos;

III – Encerrado o cadastramento, será publicada na Gazeta Municipal a relação de entidades credenciadas.

IV – Após a publicação mencionada no inciso anterior e para definir a ordem de designação dos membros, será realizado sorteio em data e local designados em publicação na Gazeta Municipal, ocasião em que poderão se fazer presentes todas as entidades credenciadas.

V – O resultado do sorteio será publicado na Gazeta Municipal.

VI - Conforme necessidade de preenchimento de vagas, será oficiado o ente credenciado, conforme ordem de sorteio, para que adote as providências necessárias à seleção, indicação e envio de documentos do membro representante.

VII – A seleção do representante, pelo órgão oficiado, deverá obedecer aos ditames legais previstos em sua própria constituição.

VIII – O credenciamento terá validade de 04 (quatro) anos, contados a partir da publicação da ordem de sorteio das entidades aprovadas.

§ 6º Os membros citados nos incisos II e VI que deixarem de participar de 02 (duas) reuniões ordinárias seguidas ou de 03 (três) reuniões intercaladas no prazo de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa plausível, isto é, afastamento por doença ou participação em outro evento na mesma data, serão substituídos, observado o seguinte:

I – em se tratando de membro do poder público, o presidente do conselho oficiará a respectiva secretaria informado o ocorrido e solicitando indicação de novo membro;

Av. Historiador Rubens de Mendonça, Ed. Pantanal Business, 9º andar - Eldorado, Cuiabá/MT - CEP 78.050-000
Telefones:(65) 3313-3320 / 3321 / 3323
Sites: www.cuiaba.mt.gov.br / www.cidadao.cuiaba.mt.gov.br
E-mail: secretaria.smcid@cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350032003500360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52552282

PREFEITURA DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

II – em se tratando de membro da sociedade civil, o presidente do conselho oficiará o órgão a ser desvinculado, informando da ausência injustificada do indicado, e o órgão subsequente, obedecendo a lista de sorteio, para indicação de novo membro;

§ 7º Para fins de justificar sua ausência, o membro deverá encaminhar cópia do atestado médico ou lista de presença para a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, por meio do Portal Cidadão ou protocolo presencial, em até 05 (cinco) dias úteis após a reunião ordinária.

§ 8º O mandato dos membros citados nos incisos II e VI é de, no máximo, 04 (quatro) anos, ressalvada as hipóteses de substituição prevista no § 6º, vedada a recondução.

§ 9º O Conselho Gestor se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) meses, sempre na segunda quarta-feira dos meses pares, salvo se for feriado, e extraordinariamente a pedido de qualquer dos membros.

§ 10º Caso a data prevista para reunião ordinária se refira a um feriado, será remanejada para o primeiro dia útil subsequente.

§ 11º O pedido de reunião extraordinária, quando requerido por algum dos membros dos incisos II e VI, deverá ser direcionado ao/à Secretário/a de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, e deverá ser protocolado por meio do portal cidadão ou presencialmente na sede da Pasta, informando a pauta e o motivo da urgência.

§ 12º Após tomar ciência do pedido, ou caso seja o/a próprio/a autor/a, o/a Titular da Pasta notificará por e-mail os demais membros do Conselho

Av. Historiador Rubens de Mendonça, Ed. Pantanal Business, 9º andar - Eldorado, Cuiabá/MT - CEP 78.050-000
Telefones:(65) 3313-3320 / 3321 / 3323
Sites: www.cuiaba.mt.gov.br / www.cidadao.cuiaba.mt.gov.br
E-mail: secretaria.smcid@cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 310035003200350036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52552282

Gestor com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da reunião extraordinária, informando a pauta.

...

Art. 5º ...

§ 3º (revogado)

...

Art. 6º ...

IX – valores recebidos a título de locação social

...”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, de de 2025.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, Ed. Pantanal Business, 9º andar - Eldorado, Cuiabá/MT - CEP 78.050-000
Telefones:(65) 3313-3320 / 3321 / 3323
Sites: www.cuiaba.mt.gov.br / www.cidadao.cuiaba.mt.gov.br
E-mail: secretaria.smcid@cuiaba.mt.gov.br

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 310035003200350036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 52552282

CUIABÁ PREFEITURA | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo: SIGED 052760/2025

Interessado: Município de Cuiabá – Secretaria Municipal de habitação e regularização fundiária

Assunto: Análise das Minutas de lei de assistência técnica pública e gratuita para habitação de interesse social e concessão de materiais de construção, lei complementar que altera dispositivos dos Fundos municipais criados pelas Leis complementares n.º 239 e 240 de 16 de junho de 2011, bem como lei que visa revogar a lei complementar 523/23, apresentando novo texto para regulamentar a regularização fundiária urbana em Cuiabá

PARECER Nº 37/2025/GAB/PAFAU/PGM

Tratam-se os autos de solicitação da Secretaria Municipal de Habitação e regularização fundiária de análise e manifestação quanto às minutas de Leis elaboradas pela referida secretaria municipal, sendo apresentada nos autos a Minuta de lei de assistência técnica pública e gratuita para habitação de interesse social e concessão de materiais de construção, minuta de lei complementar que altera dispositivos dos Fundos municipais criados pelas Leis complementares n.º 239 e 240 de 16 de junho de 2011, bem como lei que visa revogar a lei complementar 523/23, apresentando novo texto para regulamentar a regularização fundiária urbana em Cuiabá

Nesta Procuradoria, examinando as minutas sugeridas, foram tecidas as considerações que se seguem.

Imperioso ressaltar que, na forma disposta no art. 3º, VI, da Lei Complementar n.º 208, de 16 de julho de 2010, compete a este órgão de execução da Procuradoria Geral do Município prestar **consultoria sob o prisma eminentemente jurídico**, não adentrando na análise de conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza técnico-administrativa.

Autenticar documento em https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br com o identificador 3100350032003500360003A005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Av. Presidente Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá - MT

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PATRICIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE EM 14/05/2025 16:25:20

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5263A7EC

Por oportuno, vejamos:

Art. 3º Compete a Procuradoria Geral, na pessoa do Procurador do Município:

(...)

VI - exercer as funções de ***consultoria jurídica*** *do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas do município; (g.n.)*

Especificamente, em complemento, vale trazer à baila algumas das competências da Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos que a habilitam se manifestar neste caso em testilha:

LC nº 208/2010.

Art. 24-A *Compete à Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos:*
I – manifestar-se *nos processos de regularização fundiária do Município de Cuiabá;*
II – emitir *pareceres jurídicos em todos os processos que envolvam questões urbanístico-ambientais (ambientes natural, artificial e cultural) e fundiárias;*
III – estudar, orientar e opinar sobre processos administrativos relacionados ao meio ambiente e à ordem urbanística;

Nesse trilho, cabe esclarecer aqui que os pareceres emitidos pela Procuradoria **têm caráter meramente opinativo**, de maneira que as suas motivações não vinculam a Administração, o Judiciário ou os particulares, pois o que subsiste como ato administrativo não é o parecer em si, mas o ato de sua aprovação. São, por sua natureza, **juízos de conhecimento ou de opinião, não constituindo uma manifestação de vontade propriamente dita**.

Via de regra, diz-se que o parecer jurídico não vincula o administrador público, pois se trata de mera opinião que pode ou não ser adotada. Neste ponto, aliás, já se manifestou há muito tempo o Supremo Tribunal Federal: “.... **o parecer não é ato administrativo**, sendo quando muito, ata de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350032003500360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PATRICIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE EM 14/05/2025 16:25:20
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5263A7EC

providencias administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa." (MS 24.073/DF – Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003).

O egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu nos autos do Recurso Especial nº 1.454.640-ES, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 15 de outubro de 2.015, e publicado no DJe de 05/11/2015, sobre a **inviolabilidade do parecer de advogado público**, com a seguinte ementa:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE REJEITA A PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. PARECER EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ. INVIOLABILIDADE DOS ATOS E MANIFESTAÇÕES. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.*
>
> *1. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, impende ressaltar ser cabível interposição de agravo de instrumento contra a decisão que recebe parcialmente a ação de improbidade administrativa, determinando a exclusão de litisconsortes, em razão do processo prosseguir em relação aos demais réus.*
>
> *2. A existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra o parecerista, mesmo nos casos em que houve a emissão de parecer opinativo equivocado.*
>
> *3. **Ao adotar tese plausível, mesmo minoritária, desde que de forma fundamentada, o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94.***
>
> *4. Embora o Tribunal de origem tenha consignado o provável equívoco do parecer técnico, não demonstrou indícios mínimos de que este teria sido redigido com erro grosseiro ou má-fé, razão pela qual o prosseguimento da ação civil por improbidade contra a Procuradoria Municipal configura-se temerária. Precedentes do STF: MS 24631, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, pub. 01-02-2008; MS 24074, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003. Precedentes desta Corte: REsp 1183504/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/06/2010.*

Autenticar documento em [illegible] com o identificador 3100350032003500360036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PATRICIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE EM 14/05/2025 16:25:20

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5263A7EC

> *5. Recurso especial provido em parte para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença a fim de rejeitar liminarmente o pedido inicial em relação à Recorrente.”*

Ademais, registre-se que as opiniões contidas nos pareceres podem variar de acordo com o seu emissor, sendo aplicado tão somente para o caso concreto objeto da análise.

Oportuno consignar que mesmo diante da conclusão trazida pelo parecer, a autoridade a quem cabe decidir o caso pode ou não adotar o que dispõe o parecer, cabendo a ela decidir sobre o caso da maneira que entender cabível.

Feita esta digressão, passemos ao caso.

Vislumbra-se do que consta dos autos que pretende a secretaria municipal de habitação e regularização fundiária a aprovação de minuta de lei de assistência técnica pública e gratuita para habitação de interesse social e concessão de materiais de construção.

Em relação à norma proposta, necessário mencionar que já foi aprovada anteriormente outra norma com conteúdo semelhante, qual seja a lei municipal n.º 6.380/2019 que não chegou a ser efetivada pelo Município, sendo que deverá ser analisada quanto a sua continuidade ou se há interesse em sua alteração ou revogação da referida norma pelo Município.

Quanto aos serviços a serem prestados pelo Município que constam da minuta da norma objeto dos autos, necessário seja levantado quanto a existência de recurso orçamentário para sua execução para evitar seja o erário público onerado demasiadamente com as obrigações que constam na referida norma.

Em relação aos beneficiários do programa a ser instituído pelo Município, entendo ser necessário que o imóvel já tenha sido regularizado pelo Município, uma vez que a mera possibilidade de sua regularização sem uma conclusão do processo administrativo pelo Município não poderá lhe garantir

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 310035003200350036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PATRICIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE EM 14/05/2025 16:25:20
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5263A7EC

direitos definitivos sobre o imóvel e a aplicação de recursos públicos, podendo implicar em fomento de ocupações irregulares pelo Município.

Em relação às condições de habitabilidade do imóvel, entendo ser necessária a apresentação de declaração de profissional ou técnico responsável pela edificação, sob pena de causar prejuízo a outras edificações/imóveis em seu entorno, devendo observar o que dispõe a legislação municipal vigente.

Já quanto à minuta de lei complementar que altera dispositivos das Leis complementares n.º 239/2011 e 240/2011 que tratam do fundo municipal de regularização fundiária e do fundo municipal de regularização fundiária, demonstrou-se nos autos a necessidade de alterações quanto às secretarias municipais e membros do Conselho gestor dos referidos fundos que devem constar das Leis complementares n.º 239/2011 e 240/2011 e que devem ser atualizadas em consonância com a legislação municipal vigente.

Em relação às alterações sugeridas pela secretaria interessada, não encontramos óbices a sua realização, desde que em consonância com os princípios e normas atinentes ao tema em questão.

Quanto à minuta de lei que visa revogar a lei complementar n.º 523/23, apresentando a secretaria municipal novo texto para regulamentar a regularização fundiária urbana em Cuiabá, temos a expor o seguinte:

Antes da aprovação da Lei complementar municipal n.º 523/23, estava vigente no município de Cuiabá a Lei complementar n.º 345/2014 que instituiu a Política municipal de regularização fundiária sustentável com base na Lei Federal nº 11.977, de 2009 - Programa Federal "Minha Casa Minha Vida", dentre outras normas à época existentes.

No entanto, com o advento da Lei federal n.º 13.465/17, foi necessária a revogação da referida lei complementar municipal, sendo elaborada nova lei complementar para regulamentar a regularização fundiária urbana no município, realizada em conjunto com vários órgãos municipais e

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350032003500360036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PATRICIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE EM 14/05/2025 16:25:20
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5263A7EC

estaduais, MP e CMDE, uma vez que a Procuradoria e o MP constataram que não estava sendo seguido pela Secretaria municipal de habitação e regularização fundiária o devido procedimento constante da legislação federal, dando ensejo a diversas irregularidades e emissão de títulos indevidos pela referida secretaria em afronta aos requisitos legais, sendo objeto de diversas medidas judiciais visando à anulação dos títulos expedidos e ao ressarcimento ao erário público.

Sendo assim, essa Procuradoria não se opõe à norma proposta para a realização da REURB pretendida pela Secretaria municipal competente, de extrema importância para o Município, mas que é necessário o atendimento da lei federal e norma municipal que lhe dê aplicação no âmbito do Município, **estabelecendo o devido procedimento e fases para possibilitar a realização da REURB**, o que até o presente momento não foi aplicado pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária que não vem atendendo aos requisitos exigidos pela legislação, devendo elaborar o devido processo e expedir a Certidão de Regularização Fundiária – CRF ao final de sua análise e anterior ao envio ao Cartório de Registro de Imóveis.

Nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos demais entes federados a competência suplementar (art. 30, II, CF). Assim, a Lei Federal nº 13.465/2017 disciplina normas gerais de regularização fundiária, enquanto os municípios possuem competência para editar normas supletivas que atendam às especificidades locais.

A proposta ora analisada respeita a repartição de competências ao adotar como diretriz geral a submissão do Município às normas federais sobre Reurb, limitando-se a regulamentar aspectos de

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 310035003200350036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PATRICIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE EM 14/05/2025 16:25:20
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5263A7EC

CUIABÁ PREFEITURA | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

natureza local, em conformidade com o regime federativo, devendo ser observada outras normas federal como a Lei federal 12.651/12, dentre outras.

Nesse caso, o artigo 28 da Lei Federal n° 13.465/2017 dispõe que se deve obedecer às seguintes fases:

> “I. requerimento dos legitimados;
> II. processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
> III. elaboração do projeto de regularização fundiária;
> IV. saneamento do processo administrativo;
> V. decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
> VI. expedição da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) pelo Município; e
> VII. registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada”.

Ademais, de acordo com o art. 12 da Lei Federal n° 13.465/2017, a aprovação da Reurb, com a consequente emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF) pelo Município, pressupõe a aprovação urbanística e ambiental do projeto de regularização, motivo pelo qual é necessária a análise e aprovação do projeto urbanístico e ambiental para o núcleo urbano informal a ser regularizado, o que demanda equipe multidisciplinar que poderá ser constituída por integrantes de algumas secretarias municipais e dessa Procuradoria Municipal.

Dispõe, ainda, o artigo 35 da Lei n° 13.465/2017 que:

> **“o projeto de regularização deverá conter, no mínimo: I – levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado; II – planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível; III – estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; IV – projeto**

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350032003500360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PATRICIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE EM 14/05/2025 16:25:20
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5263A7EC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

urbanístico; V – memoriais descritivos; VI – proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso; VII – estudo técnico para situação de risco, quando for o caso; VIII – estudo técnico ambiental, para os fins previstos na Lei, quando for o caso; IX – cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e X – termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

A legislação também prevê o conteúdo mínimo do projeto urbanístico de regularização fundiária (o art. 36 da Lei n° 13.465/2017), que deverá trazer a indicação:

I – das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas; II – das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver; III – quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada; IV – dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver; V – de eventuais áreas já usucapidas; VI – das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias; VII – das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias; VIII – das obras de infraestrutura essenciais (sistema de abastecimento de água potável, coleta e tratamento do esgotamento sanitário, rede de energia elétrica domiciliar e soluções de drenagem), quando necessárias; IX – de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

Tais levantamentos, diagnósticos e estudos ambientais exigidos pela legislação são de fundamental importância para a consistência dos projetos de regularização. Serão eles que permitirão identificar a modalidade da Reurb, as áreas

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350032003500360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PATRICIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE EM 14/05/2025 16:25:20
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5263A7EC

passíveis de regularização, áreas alagáveis e com riscos geológicos, obras de engenharia indicadas, bem como as medidas de infraestrutura necessárias, sendo que a qualidade dos estudos produzidos determinará a qualidade do projeto de regularização, além de ser um instrumento essencial para subsidiar a tomada de decisões no curso de todo o processo.

Menciona ainda a norma federal que as autoridades licenciadoras poderão exigir contrapartidas e compensações urbanísticas e ambientais (constantes em termo de compromisso, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 35 da referida norma), bem como definir as responsabilidades para a implantação de equipamentos públicos, sendo que referido termo de compromisso será parte da Certidão de Regularização Fundiária expedida pelo Município ao final do procedimento da Reurb.

É essencial que todas as obrigações relacionadas à implementação do projeto (implantação de infraestrutura, medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, estudos técnicos etc.) estejam especificadas no cronograma e sejam expressamente formalizadas, de forma detalhada, no termo de compromisso, a ser assinado por todos os entes e beneficiários responsáveis pelas respectivas execuções.

Somente após o projeto de regularização fundiária urbana ser aprovado pelos órgãos competentes (licenciamento urbanístico e ambiental), o Município expedirá a Certidão de Regularização Fundiária (CRF), documento necessário para que sejam adotadas as providências relacionadas ao registro da Regularização Fundiária.

De acordo com o inciso V do art. 11 da Lei n° 13.465/2017, a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) será constituída do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos.

Necessário mencionar, ainda, que a proposição de um projeto de regularização fundiária deverá guardar compatibilidade com o Plano Diretor do Município (arts. 40, 41 e 42 da Lei Federal nº 10.257/2001).

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 310035003200350036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PATRICIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE EM 14/05/2025 16:25:20
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5263A7EC

CUIABÁ PREFEITURA | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Mesmo no caso da REURB INOMINADA que pode ser aplicada para diversos bairros de Cuiabá que já possuem parcelamentos anteriores a 1979, deverá ser atendido os requisitos da legislação vigente, com procedimento mais simplificado, anteriormente ao seu envio para o Cartório de registro de imóveis.

No caso da legitimação fundiária, onde o Município irá outorgar a propriedade do imóvel ao ocupante, através da emissão de título a ser registrado junto ao Cartório de registro de imóveis competente, será preciso qualificar e declarar o assentamento como núcleo urbano informal consolidado e instaurar o procedimento de regularização, bem como deverá ser demonstrado no procedimento administrativo de regularização fundiária a existência do núcleo em 22/12/16, não podendo o beneficiário ser concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel ou não tenha sido contemplado com "legitimação de posse" ou "fundiária" de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto (art. 23, §1º e 4º da Lei 13.465/2017).

Em relação à definição trazida pela minuta quanto a unidade mínima da Reurb como uma quadra, entendemos ser relevante, uma vez que reforça a natureza coletiva da regularização, alinhada ao que dispõe o art. 9º da Lei 13.465/2017.

Entendo ser necessário, ainda, que seja realizada Reurb apenas em imóveis que possuam edificação comprovada pelo ocupante a ser beneficiado com a regularização fundiária, não podendo ser doados/vendidos pelo Município bens públicos vagos, uma vez que hoje no município de Cuiabá são inúmeras famílias que buscam unidades habitacionais para moradia e não podem ser concedidos/transferidos imóveis públicos a particulares com fins meramente especulativos.

O art. 28 trata de “reurb inominada”, mas não há definição expressa, motivo pelo qual recomenda-se esclarecer no art. 2º ou por meio de parágrafo específico o que caracteriza esse procedimento, evitando dúvidas sobre sua aplicação.

Recomendo ainda que seja incluído artigo prevendo que aspectos operacionais da norma (como documentos exigidos, prazos, valores de compensação) possam ser atualizados por regulamento do Executivo.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 31003500320035003600 3A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PATRICIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE EM 14/05/2025 16:25:20
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5263A7EC

CUIABÁ PREFEITURA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Deverá ser incluído ainda artigo que disponha que o beneficiário da Reurb não poderá ser concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel ou não tenha sido contemplado com "legitimação de posse" ou "fundiária" de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto (art. 23, §1º e 4º da Lei 13.465/2017).

Já em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial objeto de REURB, deverá ser reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

Em relação às áreas de preservação permanente, tendo em vista o que dispõe a lei federal 12.651/12, sugerimos que conste da norma proposta o limite mínimo de área de preservação permanente a ser respeitada pelos ocupantes.

No tocante aos núcleos classificados como Reurb-E em APPs, é importante salientar que, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, deve ser mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 metros de cada lado (artigo 65, §2º, do Código Florestal). Isso quer dizer que, se uma construção do núcleo classificado como Reurb-E estiver situada a menos de quinze metros do leito de curso d'água, mesmo que sejam realizados os estudos ambientais descritos no §1º do artigo 65, a edificação não será regularizada.

Ademais, deve proceder a secretaria competente à identificação das áreas de risco para evitar prejuízos ao meio ambiente e proceder à recuperação de danos ambientais causados advindos da ocupação ocorrida ao longo de cursos d'água e nascentes do município, tendo em vista o que dispõe o Decreto 12.041/2024 que instituiu o Programa Cidades Verdes Resilientes - PCVR, com o objetivo de aumentar a qualidade ambiental e a resiliência das cidades brasileiras diante dos impactos causados pela mudança do clima, por meio da integração de políticas urbanas, ambientais e climáticas, do estímulo às práticas sustentáveis e da valorização dos serviços ecossistêmicos do verde urbano.

Além disso, são inúmeras as medidas judiciais ajuizadas pelo Município, através dessa Procuradoria municipal ou do Ministério Público Estadual, visando à desocupação de áreas públicas e APP, sendo muitas posteriores a 2016, quando não existia ainda qualquer edificação ou núcleo informal consolidado nas áreas que foram objeto das demandas judiciais mas que houve o fomento de

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350032003500360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PATRICIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE EM 14/05/2025 16:25:20
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5263A7EC

ocupações pelo Poder público nas referidas áreas públicas e de APP em razão do descumprimento de decisões judiciais que determinaram a desocupação e demolição das ocupações indevidamente realizadas, devendo ser avaliado pelo Município quais áreas poderão ser de fato objeto de regularização fundiária, para que não continue a ocorrer o fomento de ocupações indevidas no município de Cuiabá que, em grande parte, possui fins meramente especulativos e criminosos.

Ademais, em relação a essa minuta de lei que visa revogar a lei complementar n.º 523/23, sendo elaborada, analisada e aprovada anteriormente pelo CMDE, sugerimos seja encaminhada a minuta de lei em questão para a devida análise e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico.

Sendo assim, opinamos pela possibilidade de prosseguimento da referida minuta de lei ora analisada, com as alterações sugeridas por essa Procuradoria acima mencionadas e conforme seguem em anexo.

Quanto à minuta objeto dos autos, deverá ser encaminhada para a análise e manifestação da Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL para verificar quanto aos termos do que foi proposto e que é objeto dos autos do presente processo administrativo.

É o que tínhamos a opinar, s.m.j.

À consideração superior.

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2.025.

(assinado digitalmente)
Patrícia Cavalcanti Albuquerque
Procuradora Chefe PAFAU/PGM
OAB/MT 7.892

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100350032003500360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: PATRICIA CAVALCANTI ALBUQUERQUE EM 14/05/2025 16:25:20
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5263A7EC

CUIABÁ PREFEITURA | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N.º 219/PAAL/PGM/B/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.064455/2025;

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária - SMHabt, Fundo Municipal de Habitação e Fundo Municipal de Regularização Fundiária;

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar que altera as Leis Complementares de nº 239/2011 e 240/2011, que criam e disciplinam, respectivamente, o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e o Fundo Municipal de Habitação.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADAPTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO À REFORMA ADMINISTRATIVA PROMOVIDA PELA LC Nº 555/2025. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO ARCABOUÇO NORMATIVO EXISTENTE. NÃO INCURSÃO DO MÉRITO. SUGESTÕES DE CUNHO MERAMENTE REDACIONAL. PARECER PELA REGULARIDADE E ADEQUAÇÃO DO PLC.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de ***Projeto de Lei Complementar*** que dispõe sobre alterações das Leis Complementares de nº 239/2011 e 240/2011, que criam e disciplinam, respectivamente, o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e o Fundo Municipal de Habitação, encaminhado à Procuradoria-Geral do Município por meio do Ofício nº 296/2025/GAB/SMHARF, de 22 de maio de 2025.

Constata-se que os presentes autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município para análise e manifestação jurídica, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar nº 208/2010, pois compete a este órgão prestar consultoria jurídica *sob o prisma estritamente jurídico* e, em específico, *acerca do Projeto de Lei*, de forma que não se adentra na análise dos aspectos da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos e/ou legislativos.

Observa-se que **já consta nos autos** do processo administrativo a **análise jurídica da Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos (PAFAU),** consubstanciada no PARECER N.º 37/2025/GAB/PAFAU/PGM, que examinou, com o cuidado que lhe é típico, exaustivamente a matéria e os aspectos técnico-jurídicos relacionados à temática e a pretensão tratada nestes autos.

Diante disso, **a presente análise se limita à apreciação dos aspectos legislativos e de técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar** apresentado.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7122378A

Com isso, o presente processo administrativo aportou nesta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos (PAAL), aos 23 de maio de 2025, para a análise e parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a presente análise ***se limita aos aspectos técnicos-legislativos do projeto de lei encaminhado***, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou discricionariedade do ato administrativo/normativo. Tampouco adentraremos em aspectos técnico-administrativos relacionados à forma de execução do ato pela autoridade ou Secretaria responsável.

Ademais, verifica-se que os autos **já contam** com o ***Parecer n.º 37/2025/GAB/PAFAU/PGM***, emitido pela **Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos (PAFAU)**, o qual examinou de forma abrangente os aspectos gerais e específicos da consulta, **exaurindo a análise jurídica da matéria** e opinando pela sua adequação.

Desta forma, a manifestação jurídica da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos (PAAL) terá como referência *exclusiva* os elementos constantes nos autos do presente processo administrativo, tendo como referência o ato normativo indicado e relacionados apenas aos *aspectos técnicos-legislativos do projeto de lei encaminhado*, não incorrendo em análise meritória.

Desde já, registra-se que a concretização da pretensão se fundamenta na competência atribuída ao Chefe do Executivo Municipal pela Lei Orgânica do Município e pela legislação correlata.

II.1 – Da Competência legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 84, III, confere ao chefe do Poder Executivo a competência para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição.

No mesmo sentido, vê-se que a *minuta* está também amparada no disposto no art. 41, VI da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, *in verbis*:

> Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:
>
> I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica

Portanto, o ato legislativo tem como objetivo a alteração de matéria que é de competência/atribuição do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constitucionais e legais.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350032003A005000520041004C, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7122378A

No caso concreto, trata-se de alteração pontual nas Leis Complementares de nº 239/2011 e 240/2011, que criam e disciplinam, respectivamente, o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e o Fundo Municipal de Habitação, cuja matéria é típica da Administração Pública e não invade a esfera de competência da Câmara Municipal e nem de outros Poderes.

A propositura visa, essencialmente, à adaptação das previsões legais ao arranjo administrativo realizado pela Lei Complementar nº 555/2025, sem impacto evidente na forma como o tema é abordado, em sua essência, pelo ordenamento cuiabano.

O ato normativo analisado, portanto, não apresenta vícios formais ou subjetivos, estando devidamente motivado com base na legislação municipal.

II.2 – Dos aspectos técnicos-legislativos da minuta encaminhada.

Quanto aos *aspectos legislativos e da técnica legislativa*, diante do Projeto de Lei encaminhado, observa-se a sua conformidade com as normas técnicas-legislativas estabelecidas na Lei Complementar nº 176, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis do Município de Cuiabá.

A proposta respeita os requisitos técnicos estabelecidos pela legislação municipal, especialmente no que se refere à clareza redacional e à estrutura formal da norma.

A ementa do *Projeto de Lei Complementar* está redigida de forma objetiva, atendendo ao disposto no artigo 4º, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 176/2008, além de seguir o modelo de numeração dos artigos e incisos, garantindo coesão normativa.

Ademais, a terminologia empregada na redação do *Projeto* é clara e objetiva, conforme preconiza o artigo 8º da referida Lei Complementar, o que evita ambiguidades e redundâncias.

No que tange à correlação com normas preexistentes, observa-se que a proposta remete corretamente à legislação/ato normativo relacionado, cumprindo o que dispõe o artigo 10 da Lei Complementar nº 176/2008.

Dessa forma, parece-nos estar o *Projeto de Lei* em conformidade com os aspectos jurídicos aplicáveis, atendendo aos requisitos da Lei Complementar Municipal nº 176/08, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

II.3 – Considerações Complementares

Considerando os ditames legais de clareza e objetividade da terminologia a ser empregada, assim como os aspectos redacionais formais e estruturais, foram feitas

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350032003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7122378A

sugestões de revisão textual, que vão consolidadas no **Anexo Único** deste parecer, como parte dele integrante e **cuja observância se sugere**.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, *considerando os aspectos formais e de técnica-legislativa*, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar enviado compreende os requisitos necessários, de forma que não há qualquer impedimento para prosseguimento e aprovação do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista que o tema se insere nas atribuições e competências do Chefe do Poder Executivo, sugerindo-se apenas que sejam observadas as sugestões redacionais apresentadas.

Ademais, ressalta-se que já consta nos autos do processo administrativo a análise jurídica da **Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos (PAFAU)**, consubstanciada no ***Parecer n.º 037/2025/GAB/PAFAU/PGM***, que examinou exaustivamente oi mérito da matéria e os aspectos técnico-jurídicos relacionados à temática e a pretensão tratada nestes autos.

Dessa forma, **não se identificam óbices de natureza formal ou de técnica-legislativa ao projeto de Lei Complementar encaminhado**, cabendo à autoridade competente avaliar a conveniência e oportunidade de sua formalização.

É como nos parece, respeitados os juízos diversos.

Cuiabá, *[data da assinatura eletrônica]*.

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS:09614027410

Assinado de forma digital por BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS:09614027410
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=16894782000190, ou=certificado digital, cn=BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS:09614027410
Dados: 2025.05.26 10:48:54 -04'00'

assinado eletronicamente
BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS
Procurador do Município de Cuiabá

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350032003500360033003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7122378A

CUIABÁ PREFEITURA | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO ÚNICO - MINUTA DE PLC APÓS SUGESTÕES

LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE ____ DE _____ DE 2025.

Altera as Leis Complementares de nº 239/2011 e 240/2011, que criam e disciplinam, respectivamente, o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e o Fundo Municipal de Habitação.

Art. 1º Esta Lei Complementar altera os regramentos dos Fundos Municipais criados pelas Leis Complementares nº 239 e 240 de 16 de junho de 2011 para atualizar as Secretarias participantes dos Conselhos Gestores, ampliar a participação da sociedade civil e definir os critérios de seleção, garantindo maior transparência para as ações, estabelecer regras de substituição de membros não atuantes e acrescer fontes de recursos.

Art. 2º Os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 239/2011 passam a vigorar com as seguintes alterações, acréscimos e revogações:

"Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Regularização Fundiária que será gerido por Conselho Gestor, observadas as competências da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou sua sucessora.

Art. 3º O Conselho Gestor é órgão de caráter consultivo e será composto conforme discriminação abaixo:

I – Secretário(a) Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;

II - seis membros representantes do Poder Executivo Municipal:

a) um representante da Procuradoria Geral do Município;

b) um representante da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão ou outra que venha a substituí-la;

c) um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou outra que venha a substituí-la;

d) um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras ou outra que venha a substituí-la;

e) um representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou outra que venha a substituí-la;

f) um representante da Secretaria Municipal de Ordem Pública ou outra que venha a substituí-la;

III – (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI – seis membros representantes da sociedade civil a serem selecionados na forma disposta nesta Lei;

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador: 31003500320085003600 3A005000520041 00. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7122378A

VII – (revogado).

§ 1º A presidência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou sua sucedânea.

...

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

...

§ 5º O preenchimento das vagas de membros representantes da sociedade civil, previsto no inciso VI obedecerá às seguintes disposições:

I – os interessados em ocupar as vagas deverão participar de credenciamento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, conforme edital a ser publicado na Gazeta Municipal de Cuiabá;

II – para se cadastrar a entidade deve comprovar que:

a) está estabelecida no Município de Cuiabá,

b) que ostenta, em seus atos constitutivos, pertinência temática com regularização fundiária de interesse social ou com movimentos comunitários de moradores; e

c) que está regularmente constituída a, no mínimo, 03 (três) anos.

III – encerrado o cadastramento, será publicada na Gazeta Municipal a relação de entidades credenciadas;

IV – após a publicação mencionada no inciso anterior, e para definir a ordem de designação dos membros, será realizado sorteio em data e local designados em publicação na Gazeta Municipal, ocasião em que poderão se fazer presentes todas as entidades credenciadas;

V – o resultado do sorteio de que trata o inciso anterior será publicado na Gazeta Municipal;

VI - conforme necessidade de preenchimento de vagas, será oficiado o ente credenciado, conforme ordem de sorteio, para que adote as providências necessárias à seleção, indicação e envio de documentos do membro representante;

VII – a seleção do representante, pelo órgão oficiado, deverá obedecer aos ditames legais previstos no seu regramento interno;

VIII – o credenciamento terá validade de 04 (quatro) anos, contados a partir da publicação da ordem de sorteio das entidades aprovadas.

§ 6º Os membros citados nos incisos II e VI que deixarem de participar de 02 (duas) reuniões ordinárias seguidas ou de 03 (três) reuniões intercaladas no prazo de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa plausível, isto é,

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador: 31003500320085003600 3A005000520041 00. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7122378A

afastamento por doença ou participação em outro evento na mesma data, serão substituídos, observado o seguinte:

I – em se tratando de membro do poder público, o presidente do conselho oficiará a respectiva secretaria informado o ocorrido e solicitando indicação de novo membro;

II – em se tratando de membro da sociedade civil, o presidente do conselho oficiará o órgão a ser desvinculado, informando da ausência injustificada do indicado, e o órgão subsequente, obedecendo a lista de sorteio, para indicação de novo membro.

§ 7º Para fins de justificar sua ausência, o membro deverá encaminhar cópia do atestado médico ou lista de presença para a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, por meio do Portal Cidadão ou protocolo presencial, em até 05 (cinco) dias úteis após a reunião.

§ 8º O mandato dos membros citados nos incisos II e VI é de, no máximo, 04 (quatro) anos, ressalvada as hipóteses de substituição previstas no § 6º, vedada a recondução.

§ 9º O Conselho Gestor se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) meses, sempre na segunda quarta-feira dos meses pares, salvo se for feriado, e extraordinariamente a pedido de qualquer dos membros.

§ 10º Caso a data prevista para reunião ordinária constitua feriado, será remanejada para o primeiro dia útil subsequente.

§ 11º O pedido de reunião extraordinária, quando requerido por algum dos membros dos incisos II e VI, deverá ser direcionado ao Secretário de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, e deverá ser protocolado por meio do portal cidadão ou presencialmente na sede da Pasta, indicando pauta e o motivo da urgência.

§ 12º Após tomar ciência do pedido, ou caso seja o próprio autor, o Titular da Pasta notificará por e-mail os demais membros do Conselho Gestor com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da reunião extraordinária, informando a pauta.

...

Art. 5º ...

§ 3º (revogado)

...

Art. 6º ...

IX - outras receitas; e

X – recursos recebidos a título de "justo valor" nos processos de regularização fundiária, nos termos dos art. 16, da Lei Federal nº 13.465/2017 e art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 523/2023.

Art. 3º Os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 240/2011 passam a vigorar com as seguintes alterações, acréscimos e revogações:

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350032003500360003A005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7122378A

"Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação que será gerido por Conselho Gestor, observadas as competências da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou sua sucedânea.

Art. 3º O Conselho Gestor é órgão de caráter consultivo e será composto conforme discriminação abaixo:

I – Secretário/a Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;

II - seis membros do Poder Executivo Municipal:

a) um representante da Procuradoria Geral do Município;

b) um representante da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão ou outra que venha a substituí-la;

c) um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou outra que venha a substituí-la;

d) um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras ou outra que venha a substituí-la;

e) um representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou outra que venha a substituí-la;

f) um representante da Secretaria Municipal de Ordem Pública ou outra que venha a substituí-la.

III – (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI – seis membros representantes da sociedade civil a serem selecionados na forma disposta nesta Lei.

§ 1º A presidência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou sua sucedânea.

...

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

...

§ 5º O preenchimento das vagas de membros representantes da sociedade civil, previsto no inciso VI obedecerá às seguintes disposições:

I – os interessados em ocupar as vagas deverão participar de credenciamento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, conforme edital a ser publicado na Gazeta Municipal de Cuiabá;

II – para se cadastrar a entidade deve comprovar que:

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador:3100350032003A005000520041004C, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7122378A

a) está estabelecida no Município de Cuiabá;

b) que ostenta, em seus atos constitutivos, pertinência com a temática da habitação social; e

c) que está regularmente constituída a, no mínimo, 03 (três) anos;

III – encerrado o cadastramento, será publicada na Gazeta Municipal a relação de entidades credenciadas;

IV – após a publicação mencionada no inciso anterior, e para definir a ordem de designação dos membros, será realizado sorteio em data e local designados em publicação na Gazeta Municipal, ocasião em que poderão se fazer presentes todas as entidades credenciadas;

V – o resultado do sorteio de que trata o inciso anterior será publicado na Gazeta Municipal;

VI - conforme necessidade de preenchimento de vagas, será oficiado o ente credenciado, conforme ordem de sorteio, para que adote as providências necessárias à seleção, indicação e envio de documentos do membro representante;

VII – a seleção do representante, pelo órgão oficiado, deverá obedecer aos ditames legais previstos em sua regulamentação interna;

VIII – o credenciamento terá validade de 04 (quatro) anos, contados a partir da publicação da ordem de sorteio das entidades aprovadas.

§ 6º Os membros citados nos incisos II e VI que deixarem de participar de 02 (duas) reuniões ordinárias seguidas ou de 03 (três) reuniões intercaladas no prazo de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa plausível, isto é, afastamento por doença ou participação em outro evento na mesma data, serão substituídos, observado o seguinte:

I – em se tratando de membro do Poder Público, o presidente do conselho oficiará à respectiva secretaria informado o ocorrido e solicitando indicação de novo membro;

II – em se tratando de membro da sociedade civil, o presidente do conselho oficiará o órgão a ser desvinculado, informando da ausência injustificada do indicado, e o órgão subsequente, obedecendo a lista de sorteio, para indicação de novo membro.

§ 7º Para fins de justificar sua ausência, o membro deverá encaminhar cópia do atestado médico ou lista de presença para a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, por meio do Portal Cidadão ou protocolo presencial, em até 05 (cinco) dias úteis após a reunião.

§ 8º O mandato dos membros citados nos incisos II e VI será de, no máximo, 04 (quatro) anos, ressalvada as hipóteses de substituição previstas no § 6º, vedada a recondução.

§ 9º O Conselho Gestor se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) meses, sempre na segunda quarta-feira dos meses pares, salvo se for feriado, e extraordinariamente a pedido de qualquer dos membros.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador: 310035003200850036003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7122378A

CUIABÁ PREFEITURA | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 10º Caso a data prevista para reunião ordinária represente feriado, será remanejada para o primeiro dia útil subsequente.

§ 11º O pedido de reunião extraordinária, quando requerido por algum dos membros dos incisos II e VI, deverá ser direcionado ao Secretário de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, e deverá ser protocolado por meio do portal cidadão ou presencialmente na sede da Pasta, informando a pauta e o motivo da urgência.

§ 12º Após tomar ciência do pedido, ou caso seja o próprio autor, o titular da Pasta notificará por e-mail os demais membros do Conselho Gestor, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, da reunião extraordinária, informando a pauta.

...

Art. 5º ...

§ 3º (revogado)

...

Art. 6º ...

VIII - outras receitas; e

IX – valores recebidos a título de locação social.

...”

Art. 4º Compete ao Executivo expedir os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, ___ de ______ de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito de Cuiabá

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 310035003200350036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7122378A

CUIABÁ PREFEITURA | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 535/GAB/PAAL/PGM/H/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGED Nº 0.064455/2025
PARTE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES DE Nº 239/2011 E 240/2011, QUE CRIAM E DISCIPLINAM, RESPECTIVAMENTE, O FUNDO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.

Vistos, etc.

HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **Parecer Jurídico n.º 219/GAB/PAAL/PGM/B/2025** de lavra do Procurador Municipal *Breno Felipe Morais de Santana Barros*, que concluiu pela compatibilidade formal e material da minuta do Projeto de Lei com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis.

Ademais, informa-se que este Procurador-chefe não promoveu alterações substanciais no texto da minuta do Projeto de Lei, a qual permanece, em linhas gerais, conforme encaminhado em anexo ao referido parecer, tendo-se limitado a sugerir alguns ajustes de natureza formal, com vistas ao aperfeiçoamento técnico e à adequação à legislação municipal vigente, sem, contudo, modificar o conteúdo normativo da proposta.

Informa-se, ainda, que a minuta do Projeto de Lei em word, com os ajustes formais sugeridos por esta unidade especializada está juntada em documento anexado após este despacho de homologação, no campo “arquivos para download”.

Por fim, reiteramos os votos de profunda estima e elevada consideração, encaminhando o presente feito à Secretaria Municipal Habitação e Regularização Fundiária para conhecimento e providências.

Cuiabá (MT), 26 de maio de 2025.

HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE

Assinado de forma digital por HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=31522005000108, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE
Dados: 2025.05.26 13:21:02 -04'00'

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE
Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos
ATO GP Nº 982/2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade com o identificador 3100350032003500360003A005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE (ASSINATURA) EM 26/05/2025 13:21:24
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7894484E

CUIABÁ PREFEITURA | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM Nº /2025

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Casa Legislativa, com base no inciso I do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá o incluso Projeto de Lei Complementar que "altera as Leis Complementares de nº 239/2011 e 240/2011, que criam e disciplinam, respectivamente, o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e o Fundo Municipal de Habitação."

Desde a publicação das leis, em 2011, as Secretarias Municipais que compunham os conselhos gestores sofreram diversas alterações de nomenclatura e competência, fazendo com que seja necessário adequá-las à situação atual.

A Secretaria Municipal de Cidades passou a cumular as atividades afetas à habitação e à regularização fundiária, tendo mudado de nomenclatura para Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária (SMHARF) a partir da edição da Lei Complementar nº 359/2014. Na mesma ocasião a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assuntos Fundiários foi desmanchada, tendo as competências sendo divididas entre a SMHARF e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano que passou a ser Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável (SMADESS).

Com a aprovação da Lei Complementar nº 476/2019 a Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Humano passou a ser denominada de Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHDP.

Já a Secretaria Municipal de Infraestrutura foi dividia em Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos em 2012, pela expedição da Lei Complementar nº 282 e, posteriormente, a última foi extinta em 2019 para dar lugar à Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos – LIMPURB, vinculada à Secretaria Municipal de Obras, em obediência à Lei Complementar nº 325/2013.

Do mesmo modo, a Lei Complementar nº 555/2025, que promoveu reforma administrativa, alterou a configuração e nomes das Pastas.

Nesse sentido, hoje não é possível atender à previsão legal de 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, além do titular da SMHARF, pois com as transformações ocorridas restam apenas 04 (quatro) componentes aptos a compor os Conselhos Gestores. Por essa razão pugna pela atualização das normativas em questão.

Outro ponto diz respeito à participação do Poder Legislativo, que já foi considerada inconstitucional pelo STF, sendo a decisão mais recente datada de 23/11/2021 na ADI nº 4.132 de São Paulo:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100350032003500360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE (ASSINATURA) EM 26/05/2025 13:21:24
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7894484E

> AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL. ARTIGOS 16, § 9º, 22, X, E 23, X, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.025/2007, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE TRANSFORMA A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA NA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA REMANEJAMENTO DOS MEMBROS DA DIRETORIA NO CURSO DE SEUS MANDATOS. CONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO DE MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO NA COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS DA AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A disciplina normativa do artigo 16, § 9º, da lei impugnada, ao vedar o remanejamento dos membros da Diretoria no curso de seus mandatos, salvo expressa autorização da Assembleia Legislativa, não afronta a Constituição Federal. Em se tratando de agências reguladoras, o desenho constitucional do modelo federal admite prévia aprovação de seus dirigentes pelo Poder Legislativo. A norma impugnada, em prestígio à simetria, permite aos Estados a submissão das suas agências reguladoras ao mesmo regime. Precedentes. O remanejamento dos membros da diretoria equipara-se a uma nomeação. Ausência de inconstitucionalidade. 2. A previsão de inserção de membros do Poder Legislativo nos Conselhos de Orientação de Energia e do Saneamento Básico da ARSESP afronta o princípio da separação dos Poderes. Indevida ingerência da Assembleia Legislativa na autonomia da ARSESP. Desarmonia do sistema de pesos e contrapesos. Inconstitucionalidade configurada. 3. Ação direta conhecida e pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 22, X, e 23, X, da Lei Complementar nº 1.025, de 07.12.2007, do Estado de São Paulo. (ADI 4132, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021)

Assim, para evitar questionamentos sobre as ações aprovadas pelos Fundos e considerando o posicionamento do Pretório Excelso, se faz necessário revogar o dispositivo em comento.

A participação da sociedade civil também merecia uma nova roupagem, pois a previsão inicial foi bastante singela diante da importância desse grupo. Assim, aumentou-se o quantitativo de membros e foram estabelecidos os requisitos de seleção para maior transparência.

Também foram acrescidas hipóteses de substituição dos membros por ausências não justificadas, com o intuito de garantir maior efetividade das ações dos conselhos.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100350032003500360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE (ASSINATURA) EM 26/05/2025 13:21:24
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7894484E

Outrossim, o orçamento dos Conselhos foi robustecido, com a previsão de novas fontes de recursos, para permitir ações mais efetivas e amplas.

Por fim, solicito, nos termos do Regimento Interno desta Casa, o apoio dos Ilustres Edis para aprovação da matéria, reafirmando nosso compromisso com a causa animal e com o aprimoramento das políticas públicas municipais.

Na expectativa de acolhimento desta proposta, reitero protestos de elevada consideração e respeito.

Palácio Alencastro, de de 2025

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito de Cuiabá

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100350032003500360003A005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE (ASSINATURA) EM 26/05/2025 13:21:24
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7894484E

CUIABÁ PREFEITURA | PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MINUTA DE PROJETO DE LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE ____ DE _____ DE 2025.

Altera as Leis Complementares de nº 239/2011 e 240/2011, que criam e disciplinam, respectivamente, o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e o Fundo Municipal de Habitação.

Art. 1º Esta Lei Complementar altera os regramentos dos Fundos Municipais criados pelas Leis Complementares nº 239 e 240 de 16 de junho de 2011 para atualizar as Secretarias participantes dos Conselhos Gestores, ampliar a participação da sociedade civil e definir os critérios de seleção, garantindo maior transparência para as ações, estabelecer regras de substituição de membros não atuantes e acrescer fontes de recursos.

Art. 2º Os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 239/2011 passam a vigorar com as seguintes alterações, acréscimos e revogações:

"Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Regularização Fundiária que será gerido por Conselho Gestor, observadas as competências da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou sua sucessora. (**NR**)

Art. 3º O Conselho Gestor é órgão de caráter consultivo e será composto conforme discriminação abaixo: (**NR**)

I – Secretário(a) Municipal de Habitação e Regularização Fundiária; (**NR**)

II - seis membros representantes do Poder Executivo Municipal: (**NR**)

a) um representante da Procuradoria Geral do Município; (**NR**)

b) um representante da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão ou outra que venha a substituí-la; (**NR**)

c) um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou outra que venha a substituí-la; (**NR**)

d) um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras ou outra que venha a substituí-la; (**NR**)

e) um representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou outra que venha a substituí-la; (**NR**)

f) um representante da Secretaria Municipal de Ordem Pública ou outra que venha a substituí-la; (**NR**)

III – (revogado); (**NR**)

IV - (revogado); (**NR**)

V - (revogado); (**NR**)

VI – seis membros representantes da sociedade civil a serem selecionados na forma disposta nesta Lei; (**NR**)

VII – (revogado). (**NR**)

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100350032003500360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE (ASSINATURA) EM 26/05/2025 13:21:24
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7894484E

§ 1º A presidência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou sua sucedânea. (**NR**)

(...)

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências. (**NR**)

(...)

§ 5º O preenchimento das vagas de membros representantes da sociedade civil, previsto no inciso VI obedecerá às seguintes disposições: (**AC**)

I – os interessados em ocupar as vagas deverão participar de credenciamento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, conforme edital a ser publicado na Gazeta Municipal de Cuiabá; (**AC**)

II – para se cadastrar a entidade deve comprovar que: (**AC**)

a) está estabelecida no Município de Cuiabá; (**AC**)

b) que ostenta, em seus atos constitutivos, pertinência temática com regularização fundiária de interesse social ou com movimentos comunitários de moradores; e (**AC**)

c) que está regularmente constituída a, no mínimo, 03 (três) anos. (**AC**)

III – encerrado o cadastramento, será publicada na Gazeta Municipal a relação de entidades credenciadas; (**AC**)

IV – após a publicação mencionada no inciso anterior, e para definir a ordem de designação dos membros, será realizado sorteio em data e local designados em publicação na Gazeta Municipal, ocasião em que poderão se fazer presentes todas as entidades credenciadas; (**AC**)

V – o resultado do sorteio de que trata o inciso anterior será publicado na Gazeta Municipal; (**AC**)

VI - conforme necessidade de preenchimento de vagas, será oficiado o ente credenciado, conforme ordem de sorteio, para que adote as providências necessárias à seleção, indicação e envio de documentos do membro representante; (**AC**)

VII – a seleção do representante, pelo órgão oficiado, deverá obedecer aos ditames legais previstos no seu regramento interno; (**AC**)

VIII – o credenciamento terá validade de 04 (quatro) anos, contados a partir da publicação da ordem de sorteio das entidades aprovadas. (**AC**)

§ 6º Os membros citados nos incisos II e VI que deixarem de participar de 02 (duas) reuniões ordinárias seguidas ou de 03 (três) reuniões intercaladas no prazo de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa plausível, isto é, afastamento por doença ou participação em outro evento na mesma data, serão substituídos, observado o seguinte: (**AC**)

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100350032003500360003A005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE (ASSINATURA) EM 26/05/2025 13:21:24
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7894484E

I – em se tratando de membro do poder público, o presidente do conselho oficiará a respectiva secretaria informado o ocorrido e solicitando indicação de novo membro; (**AC**)

II – em se tratando de membro da sociedade civil, o presidente do conselho oficiará o órgão a ser desvinculado, informando da ausência injustificada do indicado, e o órgão subsequente, obedecendo a lista de sorteio, para indicação de novo membro. (**AC**)

§ 7º Para fins de justificar sua ausência, o membro deverá encaminhar cópia do atestado médico ou lista de presença para a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, por meio do Portal Cidadão ou protocolo presencial, em até 05 (cinco) dias úteis após a reunião. (**AC**)

§ 8º O mandato dos membros citados nos incisos II e VI é de, no máximo, 04 (quatro) anos, ressalvada as hipóteses de substituição previstas no § 6º, vedada a recondução. (**AC**)

§ 9º O Conselho Gestor se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) meses, sempre na segunda quarta-feira dos meses pares, salvo se for feriado, e extraordinariamente a pedido de qualquer dos membros. (**AC**)

§ 10º Caso a data prevista para reunião ordinária constitua feriado, será remanejada para o primeiro dia útil subsequente. (**AC**)

§ 11º O pedido de reunião extraordinária, quando requerido por algum dos membros dos incisos II e VI, deverá ser direcionado ao Secretário de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, e deverá ser protocolado por meio do portal cidadão ou presencialmente na sede da Pasta, indicando pauta e o motivo da urgência. (**AC**)

§ 12º Após tomar ciência do pedido, ou caso seja o próprio autor, o Titular da Pasta notificará por e-mail os demais membros do Conselho Gestor com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da reunião extraordinária, informando a pauta. (**AC**)

(...)

Art. 5º (...)

§ 3º (revogado)

(...)

Art. 6º (...)

IX - outras receitas; e (**NR**)

X – recursos recebidos a título de "justo valor" nos processos de regularização fundiária, nos termos dos art. 16, da Lei Federal nº 13.465/2017 e art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 523/2023. (**AC**)

(...)"

Art. 3º Os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 240/2011 passam a vigorar com as seguintes alterações, acréscimos e revogações:

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100350032003500360003A005000520041000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE (ASSINATURA) EM 26/05/2025 13:21:24

Lei nº 10.406, de 10 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7894484E

"Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação que será gerido por Conselho Gestor, observadas as competências da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou sua sucedânea. (**NR**)

Art. 3º O Conselho Gestor é órgão de caráter consultivo e será composto conforme discriminação abaixo: (**NR**)

I – Secretário(a) Municipal de Habitação e Regularização Fundiária; (**NR**)

II - seis membros do Poder Executivo Municipal: (**NR**)

a) um representante da Procuradoria Geral do Município; (**NR**)

b) um representante da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão ou outra que venha a substituí-la; (**NR**)

c) um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou outra que venha a substituí-la; (**NR**)

d) um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras ou outra que venha a substituí-la; (**NR**)

e) um representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou outra que venha a substituí-la; (**NR**)

f) um representante da Secretaria Municipal de Ordem Pública ou outra que venha a substituí-la. (**NR**)

III – (revogado); (**NR**)

IV - (revogado); (**NR**)

V - (revogado); (**NR**)

VI – seis membros representantes da sociedade civil a serem selecionados na forma disposta nesta Lei. (**NR**)

§ 1º A presidência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou sua sucedânea. (**NR**)

(...)

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências. (**NR**)

(...)

§ 5º O preenchimento das vagas de membros representantes da sociedade civil, previsto no inciso VI obedecerá às seguintes disposições: (**AC**)

I – os interessados em ocupar as vagas deverão participar de credenciamento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, conforme edital a ser publicado na Gazeta Municipal de Cuiabá; (**AC**)

II – para se cadastrar a entidade deve comprovar que: (**AC**)

a) está estabelecida no Município de Cuiabá; (**AC**)

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 310035003200350036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE (ASSINATURA) EM 26/05/2025 13:21:24
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7894484E

b) que ostenta, em seus atos constitutivos, pertinência com a temática da habitação social; e (**AC**)

c) que está regularmente constituída a, no mínimo, 03 (três) anos; (**AC**)

III – encerrado o cadastramento, será publicada na Gazeta Municipal a relação de entidades credenciadas; (**AC**)

IV – após a publicação mencionada no inciso anterior, e para definir a ordem de designação dos membros, será realizado sorteio em data e local designados em publicação na Gazeta Municipal, ocasião em que poderão se fazer presentes todas as entidades credenciadas; (**AC**)

V – o resultado do sorteio de que trata o inciso anterior será publicado na Gazeta Municipal; (**AC**)

VI - conforme necessidade de preenchimento de vagas, será oficiado o ente credenciado, conforme ordem de sorteio, para que adote as providências necessárias à seleção, indicação e envio de documentos do membro representante; (**AC**)

VII – a seleção do representante, pelo órgão oficiado, deverá obedecer aos ditames legais previstos em sua regulamentação interna; (**AC**)

VIII – o credenciamento terá validade de 04 (quatro) anos, contados a partir da publicação da ordem de sorteio das entidades aprovadas. (**AC**)

§ 6º Os membros citados nos incisos II e VI que deixarem de participar de 02 (duas) reuniões ordinárias seguidas ou de 03 (três) reuniões intercaladas no prazo de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa plausível, isto é, afastamento por doença ou participação em outro evento na mesma data, serão substituídos, observado o seguinte: (**AC**)

I – em se tratando de membro do Poder Público, o presidente do conselho oficiará à respectiva secretaria informado o ocorrido e solicitando indicação de novo membro; (**AC**)

II – em se tratando de membro da sociedade civil, o presidente do conselho oficiará o órgão a ser desvinculado, informando da ausência injustificada do indicado, e o órgão subsequente, obedecendo a lista de sorteio, para indicação de novo membro. (**AC**)

§ 7º Para fins de justificar sua ausência, o membro deverá encaminhar cópia do atestado médico ou lista de presença para a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, por meio do Portal Cidadão ou protocolo presencial, em até 05 (cinco) dias úteis após a reunião. (**AC**)

§ 8º O mandato dos membros citados nos incisos II e VI será de, no máximo, 04 (quatro) anos, ressalvada as hipóteses de substituição previstas no § 6º, vedada a recondução. (**AC**)

§ 9º O Conselho Gestor se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) meses, sempre na segunda quarta-feira dos meses pares, salvo se for feriado, e extraordinariamente a pedido de qualquer dos membros. (**AC**)

§ 10º Caso a data prevista para reunião ordinária represente feriado, será remanejada para o primeiro dia útil subsequente. (**AC**)

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100350032003500360003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE (ASSINATURA) EM 26/05/2025 13:21:24

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7894484E

§ 11º O pedido de reunião extraordinária, quando requerido por algum dos membros dos incisos II e VI, deverá ser direcionado ao Secretário de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, e deverá ser protocolado por meio do portal cidadão ou presencialmente na sede da Pasta, informando a pauta e o motivo da urgência. (**AC**)

§ 12º Após tomar ciência do pedido, ou caso seja o próprio autor, o titular da Pasta notificará por e-mail os demais membros do Conselho Gestor, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, da reunião extraordinária, informando a pauta. (**AC**)

(...)

Art. 5º (...)

§ 3º (revogado)

(...)

Art. 6º (...)

VIII - outras receitas; e (**NR**)

IX – valores recebidos a título de locação social. (**AC**)

(...)"

Art. 4º Compete ao Executivo expedir os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, ____ de _____ de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

Prefeito de Cuiabá

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 310035003200350036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a mira estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE (ASSINATURA) EM 26/05/2025 13:21:24
Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 7894484E